



PROCESSO Nº : 22.945-8/2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 237/2022

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos de **Tomada de Contas** instaurada em atendimento ao **Acórdão nº 475/2019 - TP**, para apuração de danos ao erário da Prefeitura de Barra do Bugres causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria celebrado entre o referido ente público e a OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP.

3. A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela Secex de Contratações Públicas no controle externo simultâneo de 2019, por meio da Tomada de Contas 170054/2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP IPGP. No Acórdão do julgamento da medida cautelar (Acórdão n.º 475/2019 – TP), foi determinada a instauração de uma



série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo.

4. A Prefeitura de Barra do Bugres e a OSCIP IPGP foram notificadas para a apresentação de documentos pelos Ofícios nºs 136/2020/GCS/ILC e 138/2020/GCS/ILC, respectivamente (docs. nºs 67043/2020 e 67056/2020).

5. A OSCIP IPGP encaminhou a documentação solicitada (doc. nº 176347/2021), entretanto, não houve o envio da documentação solicitada à Prefeitura de Barra do Bugres (doc. nº 268260/2020).

6. Foi emitido o Ofício nº 694/2021/GV/VA, de 16/08/2021 (doc. nº 183507/2021) com solicitação ao Sr. Aliandro Piovezan - Controlador Interno - o encaminhamento da documentação não enviada.

7. Em reposta, o Controlador Interno encaminhou o Ofício nº 079/2021, de 17/05/2021 (doc. nº 184880/2021) informando que emitiu Orientação Técnica da Controladoria Interna ao Prefeito Municipal no qual orientou o Gestor para o encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente.

8. O Sr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Prefeito Municipal, solicitou cópia integral dos autos em 17/09/2021 (doc. nº 191329/2021). O pedido foi atendido, conforme consta no Ofício nº 775/2021/GC/VA de 27/08/2021 (doc. nº 194529/2021). Contudo, até 29/11/2022 nenhum documento foi protocolado.

9. A Secex de Contratações Públicas pontuou que as despesas com a OSCIP IPGP no município de Barra do Bugres ocorreram nos anos de 2015 e 2016, portanto já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021, publicada em 10 de dezembro de 2021.

10. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.

11. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12. Como cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta E. Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

13. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. A presente **Tomada de Contas** foi instaurada em atendimento ao Acórdão nº 475/2019 – TP, o qual determinou a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados entre a Oscip IPGP e diversas Prefeituras, entre elas, a Prefeitura de Barra do Bugres.

15. Durante o curso da instrução processual ocorreu o advento da Lei Estadual nº. 11.599/2021, que disciplinou o regime prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual faz-se necessário a emissão de novel parecer ministerial, abordando tal matéria.

16. Em 07/12/2021, foi sancionada a supracitada **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuida-se, portanto, de Lei estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos e sublinhamos)

17. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

18. No caso dos autos, como relatado pela Secex, as despesas com a OSCIP IPGP em Barra do Bugres ocorreram nos anos de 2015 e 2016 (Doc. nº 270551/2022). A citação da Prefeitura ocorreu em 30/4/2020, segundo o Termo de Recebimento (Doc. nº 67257/2020), **não tendo ocorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos** (25/11/2016 – data da cessação da infração permanente – último empenho – Doc. nº 270545) **e a devida citação do responsável** (30/4/2020). Ademais, entre a ocorrência da citação da Prefeitura (30/4/2020) e a elaboração deste Parecer Ministerial (7/12/2022) o prazo de 05 (cinco) anos também NÃO foi ultrapassado.

19. Em relação à OSCIP IPGP, o seu edital de citação foi publicado em 22/6/2021 (Doc. nº 147133/2021), **não tendo ocorrido mais de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos** (25/11/2016 – data da cessação da infração permanente – último empenho – Doc. nº 270545) **e a devida citação do responsável** (30/4/2020). Entre esta data e a elaboração deste Parecer Ministerial (7/12/2022) o prazo de 05 (cinco) anos também NÃO foi ultrapassado.

20. Isso posto, este MPC discorda da declaração da prescrição e do arquivamento do feito e, com o fim de atender às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição da República Federativa do



Brasil de 1988 – CRFB/88 – em seu art. 5º, LV, entende ser necessária a devolução dos autos à Secex competente para análise dos fatos e confecção de relatório preliminar.

3. DOS PEDIDOS

13. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a **devolução dos autos à Secex** para para análise dos fatos e confecção de relatório preliminar;

b) após a regular instrução e emissão de relatório conclusivo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.